Projeto de Lei nº 57, de 17 de junho 2020.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a autorização da criação do "Programa Wi-Fi ", nas praças, parques e pontos turísticos do município de Itapoá, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

LEI

Art. 1° A criação do “Programa Wi-Fi ” fica autorizada no âmbito do município de Itapoá.

§1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, poderá disponibilizar sinal público de internet por meio do sistema Wi-Fi nas praças públicas, parques e pontos turísticos do Município de Itapoá, em que haja viabilidade para instalação.

§2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, *smartphone*, *tablet*, *notebook* e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada nas praças públicas municipais será gratuita.

§4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi " por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º O “Programa Wi-Fi ” tem por objetivo fomentar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, bem como ser utilizado para acesso a notícias, entretenimento, buscas, pesquisas, entre outras utilidades que proporcionem conhecimento e interação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos por meio de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º O Município fica autorizado desde já a firmar contratos, convênios ou parcerias público-

privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Wi-Fi ”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 17 de junho de 2020.

José Maria Caldeira – Cidadania

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de Itapoá, estabelecendo pontos específicos (“ilhas digitais”) em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi. Outrossim, tem objetivo de fomentar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, estendendo para acesso a notícias, entretenimento, buscas, pesquisas, entre outras utilidades que proporcionem conhecimento e interação.

A internet é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população. A disponibilização desse serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos, tornando-os mais atrativos. Sem dúvida, a implementação do serviço de Wi-Fi gratuito irá trazer grandes benefícios para o Município.

Além de ser um atrativo para os espaços públicos de Itapoá, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a cidade mais moderna para turistas e moradores, bem como mais receptiva aos que a visitam. Igualmente, o “Programa Wi-Fi " possibilitará o acesso à internet Wi-Fi por meio de celular, *smartphone*, *tablet*, *notebook* e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Neste aspecto, cabe inferir que a Constituição Estadual preceitua em seu art. 176, inciso XIII, que os Municípios, em conjunto com órgão específico estadual, definirão o planejamento e funções de interesse local, devendo promover a inclusão social, inclusive por meio da disponibilização de acesso gratuito à internet, *in verbis:*

Desse modo, pode-se dizer que os Municípios, de forma conjunta com órgão estadual, devem desenvolver ações que viabilizem o acesso à internet de forma livre e gratuita, como forma de implementar uma política pública de ciência e tecnologia.

Nesse sentido, vale transcrever a justificativa apresentada na PEC 228/2013, da qual se originou a Emenda Constitucional nº 69, de 16/07/2014, que incluiu o inciso XIII no art. 176 da Constituição Estadual, anteriormente já citada, observam-se:

> **Em 2011 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a internet como um direito do Homem.** Apesar dessa conquista, o acesso à rede mundial de computadores ainda é um sonho distante para milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a despeito de todos os esforços para que uma maior parcela da população tivesse acesso à internet mundial de computadores nos últimos anos, ainda temos a maioria dos municípios sem banda larga pública. Em muitas cidades onde o sinal é disponibilizado, a qualidade fica distante do esperado pelas comunidades, frustrando aqueles que desejam se conectar a lazer ou a trabalho. _Muitos são os motivos para que o Estado passe a oferecer internet gratuita a partir da parceria com as comunidades, porém, nenhum argumento é mais forte do que o da **democracia digital**. A Internet Livre não irá concorrer com a iniciativa privada, pelo contrário. Com a disponibilização de redes Wi-Fi nos municípios será possível oferecer banda larga em regiões onde as empresas não tem interesse em explorar o serviço em virtude da demanda. Pois são nestas localidades que o poder público precisa se fazer presente, mostrando que o estado pode e deve fazer a diferença em questões fundamentais na vida do cidadão. Se queremos oportunizar acesso a novos conteúdos e, principalmente, possibilitar que as pessoas ganhe vez e voz com a Internet, é preciso que o Parlamento seja protagonista neste processo. A Internet é um direito de todos. Neste sentido, o poder público deve criar políticas publicas e estrutura para que, principalmente as localidades mais necessitadas, possam ter acesso a informação, justificando assim, a criação de um plano estadual de banda larga, objetivando socializar o acesso a internet e promover a democracia digital.

Aliás, o art. 218, § 6º, da Constituição Federal, também dispõe que o Estado deverá estimular a articulação entre os entes públicos nas diversas esferas de governo, no que tange a execução das atividades de incentivo e promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação tecnológica e científica e da inovação, nos seguintes termos:

> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
> § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
> § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
> **§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Não obstante, no que tange a implementação do "Programa Wi-Fi ", é imprescindível que o Município firme contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação sem onerar os cofres públicos.

Desta forma, Itapoá deve avançar nessa direção, tornando nossas praças, nossos parques e nossos pontos turísticos mais atrativos, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma cidade conectada e moderna.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá, 17 de junho de 2020.

José Maria Caldeira – Cidadania
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador